



DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 23/83

REGIME DO ARRENDAMENTO NÃO RURAL, E DA CESSÃO DE EXPLORAÇÃO
DE ESTABELECIMENTOS

O Decreto-Regional nº 24/82/A, de 3 de Setembro, que na Região regula alguns aspectos do arrendamento urbano, estabelece no seu artigo 3º a possibilidade de uma avaliação especial respeitante a benfeitorias necessárias de carácter extraordinário, dispondo que nessa avaliação a fixação da nova renda não fica sujeita aos limites consignados para as avaliações normais. Pelo presente diploma dispõe-se no sentido de, quando aquela nova renda exceder o dobro da renda praticada à data do pedido, não se aplicar a mesma na sua totalidade nos doze meses subsequentes.

O nº 2 do artigo 8º do referido Decreto-Regional nº 24/82/A, exclui da disciplina legislativa regional para os arrendamentos não rurais os arrendamentos para o comércio, indústria e exercício de profissão liberal. A alteração introduzida pelo presente diploma ao referido artigo 8º vem submeter todos os arrendamentos não rurais ao dispositivo dos artigos 2º e 3º daquele diploma regional, isto é, unifica para todos os arrendamentos não rurais certos aspectos da actualização das rendas.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, ao abrigo do disposto na alínea a), do artigo 229º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

O artigo 3º do Decreto-Regional nº 24/82/A, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

- "1. Os senhorios que levarem a efeito, em fogos dados de arrendamento, quaisquer benfeitorias necessárias de carácter extraordinário podem, findos os respectivos trabalhos, requerer avaliação para fixação de nova renda, independentemente dos limites estabelecidos nos artigos anteriores.
2. Sempre que a renda resultante da avaliação referida no número anterior exceder o dobro da renda praticada à data do pedido, a nova renda não será superior àquele limite nos doze meses subsequentes à fixação."

.../...



ARTIGO 2º

O artigo 8º do Decreto-Regional nº 24/82/A, de 3 de Setembro, passa a ter a seguinte redacção:

"Em todos os demais arrendamentos não rurais aplica-se o disposto nos artigos 2º e 3º do presente diploma."

ARTIGO 3º

O disposto no presente diploma não se aplica aos processos de avaliação actualmente pendentes.

ARTIGO 4º

Na Região Autónoma dos Açores aplica-se o artigo 1 029, nº 3, do Código Civil aos contratos que tenham por objecto o gozo de estabelecimentos comerciais ou industriais.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,


Alvaro Monjardino